PROJETO DE LEI Nº 022/2022

CRIA PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ATENDIDA EM SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra Mulher atendida em serviços de urgência e emergência públicos e privados no município de Parauapebas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a criar uma Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher no âmbito do município.

Art. 2º O estabelecimento de saúde público ou privado que presta atendimento de urgência e emergência será obrigado a notificar, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados, suspeitos ou confirmados, de violência contra a mulher, caracterizados como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

§1º Entende-se por violência contra a mulher qualquer ação, omissão ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral à mulher.

§2º Classifica-se como violência contra a mulher a ação, omissão ou conduta a que se refere o parágrafo anterior que tenha ocorrido em unidade doméstica ou tenha sido praticada por pessoa da família ou por pessoa que tenha com a vítima qualquer outra relação interpessoal que lhes permita ou tenha permitido conviver no mesmo domicílio.

§3º A violência de que trata o §2º deste artigo compreende estupro, violação, maus-tratos, abuso sexual e tortura.

§4º Para fins desta Lei, considera-se:

I — violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal;

II — violência psicológica: qualquer conduta que:

a) cause dano emocional e diminuição da autoestima;

b) prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento;

c) vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III — violência sexual: qualquer conduta que:

a) constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

b) induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade;

c) impeça de usar qualquer método contraceptivo;

d) force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação;

e) limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV — violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V — violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 3º A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher de que trata esta Lei será preenchida em 3 (três) vias, que serão destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, à Delegacia da Mulher e à vítima; esta última receberá a via no momento da alta hospitalar.

§1º O Executivo poderá celebrar termos, acordos ou instrumentos congêneres de cooperação técnica para viabilizar o encaminhamento das notificações à Delegacia da Mulher.

§2º Nos casos de violência contra mulheres menores de 18 anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar e às demais autoridades competentes.

§3º Nos casos de violência contra mulheres com idade igual ou superior a 60 anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao Conselho Municipal do Idoso e demais autoridades competentes.

§4º O responsável pela notificação deverá primar rigorosamente pelo sigilo das informações prestadas, visando garantir a privacidade das mulheres.

Art. 4º Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo poderá promover capacitação e treinamento direcionados aos profissionais da área, em todos os níveis, com a finalidade de acolher e assistir as vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 5º O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público ou pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 7 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

No Brasil, uma mulher vira vítima de violência física ou verbal a cada dois segundos. Em menos tempo — a cada um segundo e meio — uma brasileira é vítima de assédio. Apesar dos números alarmantes, muitos casos sequer entram para as estatísticas simplesmente porque não são denunciados. Uma das razões é o medo de que, na hora da denúncia, a vítima seja desacreditada. Ou medo natural de que, mais tarde, acabe pagando o ato de denunciar com a vida, já que aquele que a agrediu uma vez não hesitará em fazer coisa pior novamente.

O Brasil possui delegacias especializadas no atendimento à mulher, mas nem assim é suficiente para erradicar a "doença" que se tornou a violência contra elas. Para piorar, na cabeça de muitas pessoas paira o estereótipo de que um agressor tem semblante que parece "criminoso", que tem antecedentes. Mas não é assim. No mais das vezes, o agressor trabalha, tem boa reputação, paga impostos.

Quando a mulher expõe a violência, tem dificuldade de encontrar testemunhas. Os amigos dizem que o agressor é uma ótima pessoa, bom profissional, bom colega de trabalho, bom pai. A palavra da mulher acaba, então, desacreditada. Nos casos de violência doméstica, a decisão de denunciar o agressor é sempre mais difícil. A vítima geralmente tem vínculo financeiro e emocional com o agressor, o que dificulta o registro oficial.

Por essa razão, **este Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar, em âmbito local, uma lei federal já em vigor (a Lei 13.931/2019),** para que seja procedida a notificação compulsória dos casos, inclusive suspeitos, de violência contra a mulher à autoridade policial. A medida é válida porque Parauapebas, com seu crescimento demográfico explosivo, tem registrado números cada vez mais crescentes desse tipo de crime e violação de direitos. É preciso apertar o cerco, de todas as formas possíveis, contra a violência.

Por essa razão, peço apreciação dos colegas desta Casa de Leis, posto que a presente iniciativa coaduna princípios e valores estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha e em leis municipais vigentes, de maneira que seja possível produzir prova de crime a partir do primeiro atendimento prestado à mulher vítima de violência, dando início, assim, aos procedimentos para sua proteção.

Sala das Sessões, 7 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELIENE SOARES DE SOUSA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Eliene Soares Sousa da Silva
Vereadora (MDB)